



PROCESSO N.º 154/05

PROTOCOLO N.º 8.348.930-8

PARECER N.º 213/05

APROVADO EM 04/05/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: ESCOLA CÔNEGO CAMARGO – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Convalidação de Estudos do Ensino Fundamental realizados nos anos de 2001, 2002 e 2003, sem a observância da Deliberação n.º 14/99-CEE/PR.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 316/05, de 09 de fevereiro de 2005, fls. 02, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando, deste Colegiado, análise e parecer com relação à convalidação de estudos dos anos de 2001, 2002 e 2003, Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, realizados na Escola Cônego Camargo - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Curitiba, ofertados em desacordo à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR, alterada pela Deliberação n.º 04/00-CEE/PR.

### 2. No mérito

A direção da Escola Cônego Camargo - Educação Infantil e Ensino Fundamental, às fls. 04, informa ao NRE de Curitiba que a instituição ofertou o Ensino Fundamental 1.ª a 4.ª séries, nos anos de 2001, 2002 e 2003, consoante à Lei n.º 9.394/96, contudo sem estar com a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar apreciados e aprovados pelo NRE de Curitiba.

A aprovação da referida Proposta Pedagógica veio a ocorrer somente em 06/10/04, pelo Parecer n.º 0110/04 do NRE de Curitiba, fls. 06. Nesta mesma data também foi aprovado o Regimento Escolar pelo ato Administrativo n.º 594/04, fls. 07, pelo mesmo NRE de Curitiba.

A CDE/DIE/SEED informa, ainda, às fls. 81, que a Proposta Pedagógica, bem como o Regimento Escolar, estão em acordo com a Deliberação n.º 14/99-CEE.



PROCESSO N.º 154/04

## II - VOTO DO RELATOR

Considerando que os alunos do Ensino Fundamental de 1.<sup>a</sup> a 4.<sup>a</sup> séries, da Escola Cônego Camargo - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Curitiba, listados às fls.08 a 79, que realizaram seus estudos nos anos de 2001, 2002 e 2003, sem a observância da Deliberação n.º 14/99-CEE/PR, alterada pela Deliberação n.º 04/99-CEE/PR não devem ser prejudicados, este relator é pela convalidação dos estudos realizados.

Para tanto, devolva-se este processo à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 04 de maio de 2005.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de maio de 2005.